



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-44.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante CAIQUE FERNANDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, afastando as preliminares defensivas, bem como no mérito reconhecendo a responsabilidade criminal do apelante quanto as condutas previstas no art. 147, caput, do Código Penal, mantendo-se na íntegra, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 700

Apelação Criminal n.º 1500021-44.2024.8.26.0588

Comarca: São Sebastião da Grama

Vara de origem: Vara Única

Juíza prolatora da sentença: Valéria Carvalho dos Santos

Assunto: Art. 147, caput, do Código Penal c/c as disposições da Lei n.º 11.340/2006

Apelante: Caíque Fernandes dos Santos

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Caíque Fernandes dos Santos contra sentença que o condenou a 1 mês e 16 dias de detenção em regime semiaberto por ameaça à ex-companheira, com base no art. 147 do Código Penal e Lei nº 11.340/06. O apelante alega nulidade processual pela ausência de audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 e ilicitude do meio de obtenção das provas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual pela ausência da audiência de retratação e (ii) a ilicitude do meio de obtenção das provas apresentadas. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade processual pela ausência da audiência de retratação, pois a vítima não manifestou desejo de se retratar antes do recebimento da denúncia. 4. As provas apresentadas, incluindo mensagens ameaçadoras enviadas pelo apelante, foram obtidas de forma lícita, sem necessidade de autorização judicial, pois foram fornecidas voluntariamente pela vítima no distrito policial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 não é obrigatória sem manifestação prévia da vítima. 2. Provas obtidas diretamente pela vítima não requerem autorização judicial. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput; art. 61, incisos I e II, alínea “f”. Lei nº 11.340/06, art. 16. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.977.547/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 08.03.2023. TJSP, Apelação Criminal 0005215-39.2018.8.26.0191, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.03.2022.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Caíque Fernandes dos Santos contra a r. sentença de fls. 153/157, dos autos digitais, que o condenou às penas de 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, a ser cumprindo no regime inicialmente semiaberto, como incurso no art. 147, caput, c.c. o art. 61, incisos I e II, alínea “f”, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/06,, pelos fatos ocorridos em 22 de janeiro de 2024.

Inconformado, o apelante requer, preliminarmente o reconhecimento da nulidade processual pela falta da audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, bem como o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção das provas indicadas às fls. 26/29. No mérito sustenta que não há provas suficientes para sustentar a condenação. (fls. 169/173)

Regularmente processado o apelo foi contrarrazoado pelo Ministério Público que requer o seu não provimento. (fls. 180/184)

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 191/198).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as razões recursais da combatível defesa, não

há nulidades processuais pela ausência da audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, bem como em razão da ilicitude dos meios de produção de provas, e, conseqüentemente, em absolvição do apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os elementos de provas obtidos no curso da persecução criminal são sólidos ao indicar a autoria e materialidade sustentando a condenação imposta.

Consta da exordial acusatória que, no dia 22 de janeiro de 2024, por volta das 21h07min., na Rua Espírito Santo, nº 440, Jardim São Judas Tadeu, na Comarca de São Sebastião da Gramma, o apelante ameaçou sua então, ex-companheira, A. C. M. M., com palavras que lhe causaram temor de um mal injusto e grave.

Segundo apurado, o apelante e a ofendida viveram juntos por cerca de dois anos e estavam separados há quatro meses. Entretanto, o apelante não aceitou a separação e passou a ameaçar a ofendida de morte, esta por sua vez, sentindo-se amedrontada, foi morar na casa de uma amiga.

Consta dos autos que o apelante mandou mensagens por meio do Facebook da sua avó ameaçando a ofendida de morte, dizendo para que ela fosse mesmo embora porque se ficasse ele a mataria: “E fi vai msm c fica eu te mato” (SIC), (fls. 28).

Diante disso, a ofendida ofertou a necessária representação quanto ao crime de ameaça nos termos das fls. 09.

Este é o teor da acusação.

A autoria e materialidade são incontestas; o auto de prisão

em flagrante (fl. 1), o Boletim de Ocorrência (fl. 2/4), os prints das conversas juntados aos autos (fls. 26/29) e os depoimentos em juízo não deixam dúvida da responsabilidade criminal do apelante.

A autoria também é indubitosa, em especial, pelo extrato de qualificação das partes (fls. 5), bem como pela prova oral produzida.

Sem sede preliminar, impossível o acolhimento da tese defensiva quando a nulidade processual pela ausência da audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06.

Isto porque extrai-se dos autos – fls. 9 que a ofendida foi taxativa quanto ao interesse de ver seu algoz processado criminalmente, trazendo com riqueza de detalhes as ofensas recebidas, bem como apresentou com clareza a dinâmica dos fatos. Diante disso, e em atenção a regra geral do Direito Civil – arts. 107 e 110 do Código Civil, as manifestações de vontade declaradas por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, são válidas até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

No mais, a audiência prevista no referido artigo é um procedimento próprio para que ofendida possa eventualmente se retratar da representação já apresentada.

Para que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha se realize, é indispensável que a vítima manifeste previamente ao juiz seu desejo de se retratar. Nesse sentido, é imperativo que a ofendida, por

vontade própria, revogue sua declaração anterior e informe o magistrado sobre essa revogação, para que se possa considerar a necessidade de designação da audiência específica.

A intenção do legislador ao prever a audiência acima mencionada é evitar ou minimizar a possibilidade de retratação da vítima devido a ameaças ou pressões externas, garantindo a autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Portanto a audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 não é um ato processual obrigatório determinado em lei, mas sim um direito da ofendida que deve cabalmente demonstrar o desejo de se retratar, situação que não se verifica nos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar". 3. TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia". 4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". 5. É

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperativo que a vítima, sponte própria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor. 6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação. Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos. 7. De mais a mais, tomar como obrigatória e indispensável a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, com o único objetivo de confirmar representação já efetuada, implica estabelecer condição de procedibilidade não prevista na lei. Precedentes desta Corte. 8. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo anulou, de ofício, a partir da decisão de recebimento da denúncia, ação penal na qual o réu fora condenado pelo delito do art. 147 do Código Penal, por reputar obrigatória a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, mesmo tendo a vítima ratificado, em juízo, sua intenção de ver o réu processado pelas ameaças de morte a si dirigidas.

9. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, para cassar o acórdão recorrido, no que tange à decretação, de ofício, da nulidade do processo a partir da denúncia, devendo o julgamento prosseguir para análise das demais teses defensivas. (REsp n. 1.977.547/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Apelação Criminal. Ameaça. Âmbito da violência doméstica. Sentença condenatória. Insurgência de ambas as partes. Preliminares de nulidade rejeitadas. Impossibilidade de retratação da vítima após o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da denúncia. Ausência de oitiva da vítima em juízo não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Réu confesso. Declaração extrajudicial da vítima corroborada pelas mensagens enviadas por aplicativo, pelo réu, contendo ameaças. Fato típico. Eventual ânimo exaltado não afasta o dolo. Legítima defesa não configurada. Reconciliação do casal não torna atípica a conduta. Condenação mantida. Dosimetria redimensionada. Pena-base mantida no mínimo legal. Ausentes elementos concretos que permitam valorar negativamente a personalidade do apelante. Motivos do crime inerentes aos delitos praticados no âmbito da violência doméstica. Agravantes da gravidez da vítima e do motivo torpe não reconhecidas. Reincidência não configurada. Condenação anterior por contravenção penal. Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante de o delito ter sido cometido no âmbito da violência doméstica. Regime prisional inicial adequado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Súmula 588 do STJ. Mantido o "sursis". Concedida à justiça gratuita. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso defensivo parcialmente provido, desprovido o ministerial. (TJSP-APL- 1501781- 33.2021.8.26.0006 – Data de Publicação: 25/07/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA DE SE RETRATAR DA REPRESENTAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão do acórdão recorrido, haja vista que a matéria foi suficiente e fundamentadamente examinada pelo TJDF, o qual asseverou que a audiência designada para o dia 25/3/2020 (art. 19 da Lei n. 11.340/2006) e posteriormente cancelada, em razão da crise sanitária causada pela pandemia de covid-19, não se confunde com aquela prevista no art. 16 da referida Legislação. Quanto a esta, o acórdão destacou que, diante da inexistência de notícia de novos atos de violência entre as partes durante o lapso de seis meses e em virtude do arquivamento do inquérito policial correlato, consoante requerimento do MPDFT - titular da ação penal -, verificou-se a desnecessidade de sua realização. 2. "Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação submetidos à Lei Maria da Penha, a audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito" (AgRg no REsp 1.596.737/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016). 3. O escopo da recorrente com a realização da referida audiência não é o de se

retratar, mas de confirmar a representação. Desse modo, imperiosa a manutenção do entendimento exposto no acórdão objurgado, corroborado inclusive pelo Parquet, no sentido de que "não há necessidade e nem utilidade na realização de audiência de justificação, notadamente porque os autos do inquérito policial foram arquivados por falta de justa causa e as medidas protetivas anteriormente deferidas foram devidamente revogadas". 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1912083 / DF Rel. Ribeiro Dantas j. 19.10.2021)

Também deve se reconhecer que eventual reconciliação não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 147, caput do Código Penal. Relevante ainda considerar que as partes mantêm um relacionamento nutrido pela violência exercida contra a mulher. Fato que se extrai dos autos da ação penal n.º 1500031-25.2023.8.26.0588 – juntado a este processo às fls. 21, onde o apelante também foi condenado pelo crime de ameaça contra a ofendida.

A violência contra a mulher frequentemente segue um ciclo que pode ser identificado em três grandes fases: a primeira é a fase de tensão, seguida pela fase de atos de violência propriamente ditos, e, por fim, a fase de arrependimento e carinho, também conhecida como a "fase da lua de mel".

Infelizmente, é comum que as vítimas de violência doméstica tentem minimizar a responsabilidade do agressor e reatar o relacionamento.

Assim, embora a defesa sustente que houve nulidade processual pela ausência da audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, esta não é um ato obrigatório do magistrado, mas deve ser provocada pela ofendida. Portanto, é impossível seu reconhecimento, uma vez que não houve manifestação da ofendida antes do recebimento da

denúncia, impossibilitando a retratação nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal.

Inclusive, esse é o entendimento desta Col. Câmara:

1-) Apelação criminal. Não provimento do recurso defensivo. 2-) Preliminar afastada. A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada apenas se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes. 3-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Pode-se atribuir ao apelante as infrações de ameaça e vias de fato. 4-) Dosimetria que não comporta reparo. Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-bases permanecem no piso, tendo-se um (1) mês de detenção para o crime de ameaça e quinze (15) dias de prisão simples para a infração de vias de fato. Na segunda fase, verificou-se a presença da agravante disposta no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois o recorrente cometeu os delitos em contexto de violência doméstica contra mulher, com agravamento de 1/6, resultando um (1) mês e cinco (5) dias de detenção para o delito de ameaça e dezessete (17) dias de prisão simples para as vias de fato. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição, permanecendo as penas inalteradas. Ao final, as penas foram somadas, em razão do concurso material de delitos, totalizando um (1) mês e cinco (5) dias de detenção e dezessete (17) dias de prisão simples. 5-) O regime inicial da pena privativa da liberdade seria o aberto, por força do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. 6-) Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, pois envolve infrações perpetradas com o emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Inteligência da Súmula 588 do STJ. 7-) Incabível, ainda, o benefício do "sursis", ante a ausência dos requisitos legais (art. 44, Código Penal). 8-) Recurso livre (fls. 129). Descabe decisão sobre o tema. 9-) Defere-se os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (TJSP; Apelação Criminal 0005215-39.2018.8.26.0191; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Quanto o suposto meio ilícito de obtenção das provas carreadas às fls. 26/29. A própria vítima forneceu os prints de sua conversa pelo Facebook com o apelante, sem necessidade de autorização judicial. As

mensagens foram apresentadas pela ofendida à polícia, de livre e espontânea vontade, portanto, prescindível autorização judicial.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Artigo 147, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; e artigo 24-A, da Lei nº 11.340 /06, tudo em concurso material). Recurso defensivo buscando a absolvição, ao argumento de precariedade probatória e/ou atipicidade das condutas. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas. Versão da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente pelas declarações prestadas pela informante. Dolo do crime de ameaça caracterizado e comprovado. Vítima que se sentiu substancialmente ameaçada. Eventual estado de ira ou descontrole emocional não exclui a responsabilidade penal do autor do crime. Inteligência do artigo 28, inciso I, do Código Penal. Despiciendo estado de ânimo calmo e refletido do autor para a caracterização do crime previsto no art. 147, do Código Penal. Arguição de imprestabilidade da prova documental produzida – prints de mensagens enviadas pelo réu à vítima através do aplicativo WhatsApp – porquanto não submetida à perícia técnica. Inadmissibilidade. Defesa que se limita a afirmar, de forma vaga e imprecisa, que os arquivos não são autênticos. Prova técnica desnecessária. Inexistência de qualquer indício de adulteração nas referidas conversas trocadas ou dúvida acerca da identidade dos interlocutores. Ausência de insurgência defensiva em sede de resposta à acusação, requerimento de produção de prova técnica, tampouco arguição de falsidade documental em incidente específico. Prova documental submetida ao contraditório, possibilitando a manifestação de ambas as partes acerca de seu conteúdo. Precedentes. Acusado que enviou mensagens e telefonou à vítima, mesmo ciente das restrições que lhe foram impostas. Condenação mantida. Dosimetria. Basilares fixadas no mínimo legal. 2ª fase: Reincidência caracterizada e reconhecida para ambos os delitos; agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal reconhecida aos delitos de ameaça. Crimes praticados contra a mulher, com quem o acusado manteve relação íntima de afeto. Ausência de bis in idem – Art. 147, caput, do Código Penal não contém elementar relativa à violência doméstica. Redução do percentual de aumento aplicado aos delitos de ameaça para o coeficiente de 1/5 – duas agravantes; manutenção da exasperação operada ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência em 1/6. 3ª Fase: Continuidade delitiva corretamente reconhecida aos crimes de ameaça e que impôs a elevação da reprimenda de um deles em mais 1/6 (Súmula 659 do STJ). Concurso material escorreitamente aplicado na origem e que justificou a somatória das penas. Regime inicial

semiaberto adequado e não comporta abrandamento. Acusado reincidente. Recurso parcialmente provido. (TJSP-APL-1501432-09.2023.8.26.0637 – Tupã- Data de Publicação: 03/07/2024).

Da mesma forma não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a irresignação da combativa defesa se limitou às teses argumentativas, não apresentando elementos que corroborassem a eventual nulidade.

A propósito:

No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima” (AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Assim, afastadas as preliminares arguidas pela defesa.

Passo a apreciação do mérito.

Em depoimento policial a ofendida declarou que manteve um relacionamento com o réu por dois anos, mas terminaram há quatro meses, e ela possui medidas protetivas contra ele. Caíque não aceitou a separação e passou a persegui-la, descumprindo a medida protetiva ao enviar mensagens ameaçadoras, dizendo: "vou te matar, se você não voltar comigo". Ela afirmou que o bloqueia, mas ele usa o telefone de outra pessoa para continuar as ameaças. No sábado anterior aos fatos, ele foi até sua casa durante a madrugada e gritou até que ela abriu a porta. Ele queria que ela fizesse um miojo, o que ela recusou, colocando-o para fora. Caíque voltou

em outro horário e passou a chutar a porta, quebrando-a, mas ela não registrou ocorrência sobre esse fato. Desde então, a ofendida foi morar na casa de uma amiga na Rua Paraná, 788, e não está indo trabalhar por medo dele. No dia dos fatos, Caíque lhe mandou mensagens pelo Facebook da avó dele, pedindo que o desbloqueasse, e passou a xingá-la, dizendo: "demônio, toma no cú, vai embora mesmo, porque se você ficar aqui, eu te mato, fica me aprontando, pra você ver o que vai acontecer". Ela informou que o réu tem envolvimento com drogas e já foi preso duas vezes, a primeira por ameaça e agressão e a segunda por descumprimento da medida protetiva, ambas pela Lei Maria da Penha. Manifestou interesse em representar criminalmente contra o réu.

Em juízo, como comumente ocorre em casos como este, a ofendida retratou-se, alegando que foi coagida por sua mãe a colocar o réu na cadeia por meio de uma chamada de vídeo. Asseverou que os policiais já queriam "pegar o réu" e aproveitaram o pretexto para fazê-lo. Afirmou que suas declarações na delegacia não correspondem à verdade. Confirmou que já obteve medida protetiva contra o réu. Disse que ela e o réu reataram o relacionamento, estão juntos e que nunca se sentiu ameaçada.

Na fase extrajudicial, e posteriormente ratificado sob o crivo do contraditório, os policiais militares Leandro Furlan e William Minelli Barzon afirmaram que estavam de serviço quando, ao passarem pela Rua Paraná, 788, foram solicitados pela ofendida, que informou possuir medidas protetivas contra Caíque, as quais ele estaria descumprindo há vários dias, enviando mensagens ameaçadoras, dizendo: "vou te matar, se você não voltar comigo" (SIC). Ela o bloqueia, mas ele usa o telefone de outra pessoa para continuar as ameaças. A ofendida relatou que, no sábado anterior aos

fatos, durante a madrugada, o réu foi até sua casa e gritou até que ela abriu a porta. Ele queria que ela fizesse um miojo, o que ela recusou, colocando-o para fora. No entanto, ele voltou e passou a chutar a porta, quebrando-a, mas ela não registrou ocorrência sobre esse fato. Desde então, a ofendida foi morar na casa de uma amiga na Rua Paraná, 788, e não está indo trabalhar por medo do réu. No dia dos fatos, o apelante lhe enviou mensagens pelo Facebook da avó dele, pedindo para ser desbloqueado, e passou a xingá-la, dizendo: "demônio, toma no cú, vai embora mesmo, porque se você ficar aqui, eu te mato, fica me aprontando, pra você ver o que vai acontecer" (SIC). A vítima informou que o réu tem envolvimento com drogas e já foi preso duas vezes pela Lei Maria da Penha, por ameaça, agressão e descumprimento de medidas protetivas. A vítima manifestou interesse em representar criminalmente contra o réu. Diante dos fatos, os policiais foram até a residência de Caíque, mas não o encontraram. Em diligências pelas proximidades, ele foi localizado e detido na Rua Antônio Rodrigues, 232, e conduzido ao plantão policial para as providências cabíveis. O autor negou os fatos.

As testemunhas foram firmes nos seus depoimentos, que além de pormenorizados convergem com os elementos de provas produzidos nos autos, da mesma maneira, para além das arguições de defesa, não paira dúvida quanto a imparcialidade das testemunhas, não existindo motivos para desqualificá-las.

Quanto aos depoimentos dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a relevância enquanto meio de prova.

PENAL. ROUBO SIMPLES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A respeito da controvérsia apresentada no recurso especial, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. II - No caso vertente, o acórdão recorrido concluiu que a condenação do agravante pelo delito de roubo não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado em juízo por um dos policiais que participou ocorrência, o qual foi seguro ao relatar que o insurgente, quando localizado, ainda trajava as mesmas roupas indicadas pela vítima e foi surpreendido na posse da faca utilizada no delito, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório. Dessa forma, verifico que inexistente a alegada violação ao art. 155 do CPP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. III - No ponto, oportuno ressaltar também que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente. IV - No que se refere ao reconhecimento do insurgente pela vítima, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. V - Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Este não é, contudo, o caso dos autos, tendo em vista que o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. VI - Isso porque, conforme foi evidenciado pelo acórdão recorrido, toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado, em juízo, por um dos policiais que participaram da ocorrência, o qual informou que, após ser informado a respeito da ocorrência do roubo pela

vítima, iniciou patrulhamento pela região, momento em que encontrou pessoa que trajava as mesmas vestimentas informadas pelo ofendido e que ainda se encontrava na posse da faca utilizada para a prática do delito, a qual também foi objeto de reconhecimento pela vítima. VII - Assim, tendo sido comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima e pela prova testemunhal, ou seja, por elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial e posteriormente ratificadas em juízo, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2462905 TO 2023/0326850-1, Relator: Ministro MESSODAZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024)

É oportuno lembrar que o agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha – art. 202 do Código de Processo Penal. Portanto, inexistente qualquer óbice ou condição limitativa da capacidade de o policial perceber os fatos e, posteriormente, narrar suas percepções acerca dele, ainda, mais, quando ficar evidente, como no presente caso, a sua imparcialidade quanto aos fatos.

O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

Ademais, não se revelou indício algum de falsa imputação de crime a inocente.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (HC 149540/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12/04/2011, DJe 04/05/2011)”.

Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse na investigação policial, age facciosamente ou quando demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC 73518-5, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96, p. 39.846).

Por fim, embora a ofendida tenha tentado beneficiar o apelante em seu depoimento, visando livrá-lo da condenação, não havia motivos para que ela faltasse com a verdade na delegacia, onde narrou os fatos com riqueza de detalhes e sem qualquer contradição. A ofendida afirmou, inclusive, que se mudou para a casa de uma amiga e não estava indo trabalhar por medo do réu.

Diante dos robustos elementos de prova produzidos nos autos, é inequívoca a responsabilidade do apelante quanto ao crime que lhe foi imputado. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença.

Passa-se, portanto, à dosagem da pena que não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi bem fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão do mau antecedente ostentado pelo apelante conforme se extrai das fls. 32/33 — ação penal n.º

1500067-67.2023.8.24.0588, fixando a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes a serem reconhecidas em favor do apelante. Por outro lado, em razão da agravante da reincidência (proc. 1500031-25.2023.8.26.0588 – fls. 32), bem como daquela prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (prevalecendo-se de relações domésticas), a pena foi majorada na fração de 1/3, totalizando em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição a pena tornou-se definitiva em e 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Em razão da reincidência, bem como considerando o quantum da pena, além das diretrizes do art. 33 e 59, ambos do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso defensivo, afastando as preliminares defensivas, bem como no mérito reconhecendo a responsabilidade criminal do apelante quanto às condutas previstas no art. 147, caput, do Código Penal, mantendo-se na íntegra, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Carla Rahal

Relatora